

ENERGIA

WITH  
*slcm*

**NOVO  
REGIME JURÍDICO DO  
SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL  
("SEN")**



**“O NOVO REGIME JURÍDICO DO SEN ESTÁ EM VIGOR DESDE 15 DE JANEIRO DE 2022”**

No passado dia 14 de janeiro, foi publicado o **Decreto-Lei n.º 15/2022**, que estabelece a organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e, parcialmente, a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

Entre outros, são revogados o **Decreto-Lei n.º 29/2006**, de 15 de fevereiro, que estabelecia os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do SEN; o **Decreto-Lei n.º 172/2006**, de 23 de agosto, que desenvolvia aqueles princípios gerais, estabelecendo o regime da produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade, e que havia sofrido uma grande e recente alteração, pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho; e o **Decreto-Lei n.º 162/2019**, de 25 de outubro, que estabelecia o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável e que vigorou apenas dois anos.


O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação: **15 de janeiro de 2022**.

O diploma agora publicado tem por base o projeto de decreto-lei colocado em consulta pública por escassos 15 dias, entre 9 e 24 de novembro de 2021 [ver **WITH Energia de 24.11.2021**], e, de acordo com o Governo, reflete a ponderação que foi feita tendo em conta as pronúncias que foram apresentadas nessa sede – consulta pública na qual a SLCM também participou.

Nesta WITH Energia assinalamos algumas das alterações trazidas pelo novo regime jurídico do SEN. Notamos, por comparação ao projeto de decreto-lei que foi objeto de consulta pública, que o diploma evoluiu, nomeadamente no que diz respeito (i) à possibilidade de transmissão de títulos; (ii) ao regime do plano de encerramento; (iii) ao regime das cedências aos Municípios; (iv) ao conceito de proximidade para efeitos de autoconsumo, cujas distâncias admitidas duplicaram; (v) às disposições transitórias.

#### ▪ **Intuito de simplificação e coerência do regime jurídico**

- O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, tem o intuito de codificar num só diploma todo o regime de organização e funcionamento do SEN, revogando catorze decretos-lei, entre os quais o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro (princípios gerais do SEN), o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto ( ) e o Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro (autoconsumo de energia renovável).
- Elimina-se a distinção entre produção de eletricidade em regime ordinário e produção em regime especial, numa ótica de normalização da produção de energia com base em recursos endógenos e renováveis e simplificação administrativa dos procedimentos de licenciamento.
- Estabelece-se um único regime para os procedimentos administrativos de controlo prévio para o exercício das atividades de produção e armazenamento de eletricidade.
- Prevêem-se três tipos de procedimentos de controlo prévio a correr perante a DGEG- Direção-Geral de Energia e Geologia, consoante, designadamente, as fontes de energia utilizadas ou o valor da potência instalada dos equipamentos de produção de eletricidade ou de armazenamento autónomo:




“UM CONJUNTO DE UNIDADES DE PEQUENA PRODUÇÃO (UPP) QUE DISTEM MENOS DE 2 KM ENTRE SI PASSAM A SER TRATADAS EM CONJUNTO, PARA EFEITOS DE PROCEDIMENTO DE CONTROLO PRÉVIO”

- **Licença de produção + Licença de exploração (procedimento regra)** – aplicável, nomeadamente, a projetos com potência instalada superior a 1 MW ou quando sujeitos ao procedimento de avaliação de impacto ambiental (AIA) ou de avaliação de incidências ambientais;
  - **Registo prévio + Certificado de exploração** – aplicável, nomeadamente, a projetos com potência instalada igual ou inferior a 1 MW;
  - **Comunicação prévia** – aplicável, nomeadamente, à produção de eletricidade para autoconsumo com potência instalada superior a 700 W e igual ou inferior a 30 kW.
- Estabelece-se que quando haja vários pedidos de registo prévio para centros eletroprodutores que distem menos de 2 km face a outro(s) centro eletroprodutor(es) que já tenha(m) obtido o devido registo, o procedimento de controlo prévio para esses centros passa a ser só um e o mesmo, seguindo-se o tipo de procedimento que seja determinado pela junção da capacidade instalada requerida.
- **Remuneração da produção e do armazenamento de eletricidade**
  - Prevê-se como regra a remuneração a um preço livremente determinado em mercados organizados ou através de contratos bilaterais.

- No âmbito de procedimentos concorrenciais poderão ser estabelecidos regimes de apoio à produção a partir de fontes de energia renováveis, designadamente através da atribuição de prémios, fixos ou variáveis, com ou sem limiares mínimos ou máximos, com vista à recuperação do custo de oportunidade do investimento.
- Desaparecem os regimes de remuneração garantida por oposição ao regime de remuneração geral, salvaguardando-se, transitoriamente e até ao fim do decurso dos respetivos prazos, a aplicação desses regimes aos centros electroprodutores que atualmente deles beneficiem.
- A energia adicional ou a energia do sobreequipamento de centros eletroprodutores licenciados e em funcionamento à data da entrada em vigor deste decreto-lei é remunerada de acordo com os regimes remuneratórios garantidos aplicáveis e durante o respetivo prazo de vigência, até ao limite da potência de ligação atribuída no respetivo título de controlo prévio.
- **Título de reserva de capacidade de injeção na rede e licença de produção**
- Além da prestação de caução no momento do pedido, a emissão do título de reserva de capacidade de injeção na rede (TRC) depende agora de prévio pagamento de uma compensação ao SEN, no valor equivalente a €1.500,00 por MVA.
- Estabelece-se a regra da transmissibilidade dos TRC's e das licenças de produção até à emissão da licença de exploração, entendendo-se por transmissão a alteração, direta ou indireta, do controlo sobre o titular do TRC ou da licença de produção. Neste caso, o pedido de

**“É POSSÍVEL A TRANSMISSÃO DO TÍTULO DE RESERVA DE CAPACIDADE E DA LICENÇA DE PRODUÇÃO ATÉ À EMISSÃO DA LICENÇA DE EXPLORAÇÃO, DESDE QUE SE REFORCE A CAUÇÃO PRESTADA EM METADE DO VALOR.”**



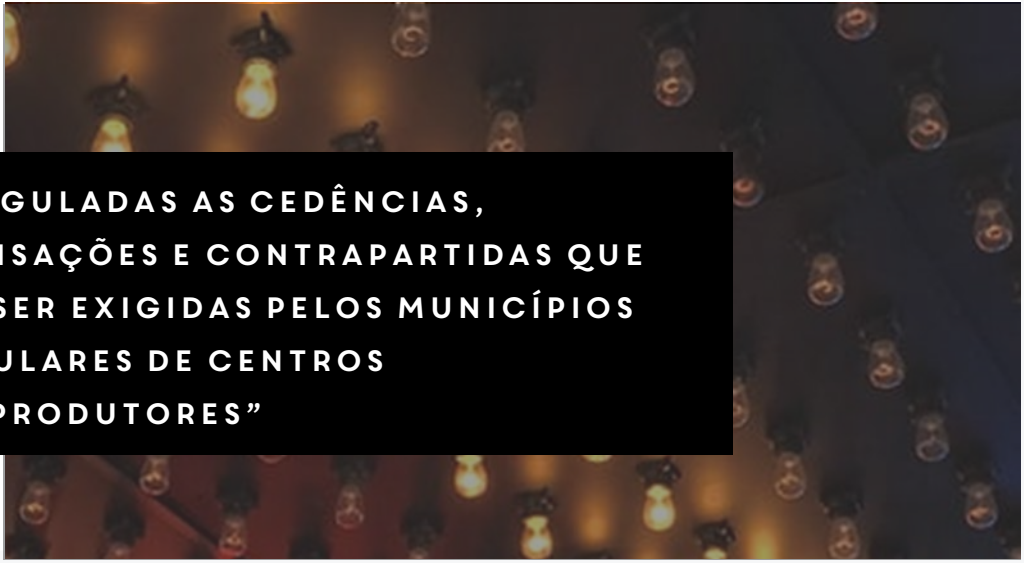
**"SÃO ESTABELECIDOS PRAZOS CURTOS (DE APENAS UM ANO) PARA PEDIDO E EMISSÃO DA LICENÇA DE PRODUÇÃO E DA LICENÇA DE EXPLORAÇÃO"**

alteração da titularidade do TRC ou da licença de produção depende do reforço da caução prestada aquando do pedido de atribuição do TRC em metade do valor, salvo se:

- o Estiver em causa a constituição de sociedade comercial cujo objeto social abranja o exercício das atividades de construção e exploração de centro eletroprodutor ou de instalação de armazenamento ou de UPAC e que tenha como únicos sócios os titulares do TRC ou da licença de produção; ou
  - o Estiver em causa a oneração das participações sociais a favor de entidades financiadoras, alterações do domínio direto do titular decorrentes de execução de penhores de participações sociais no quadro dos acordos celebrados com as mesmas entidades financiadoras, ou alterações de domínio direto no quadro de operações de reestruturação de grupos que não impliquem alteração do beneficiário efetivo registado no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE).
- É consagrada a possibilidade de alteração da subestação e/ou do nível de tensão de ligação à subestação, a pedido do interessado, salvo nas situações nas quais a atribuição do TRC tenha resultado de um procedimento concorrencial.
  - Exige-se, aquando do pedido de licença de produção, a apresentação de um **plano de encerramento do centro eletroprodutor**, salvo se tiver sido aprovado no âmbito do procedimento de AIA ou no procedimento relativo ao regime de prevenção e controlo integrados da poluição, se aplicáveis.
  - Prevêem-se prazos curtos para pedido e emissão da licença de produção e da licença de exploração, que podem ser prorrogados, por uma única vez, com o limite máximo de um ano:

- O pedido de atribuição de licença de produção é efetuado à DGEG no prazo máximo de **um ano** após a emissão do TRC quando haja lugar à realização de procedimento de AIA ou, não havendo lugar a este procedimento, no prazo máximo de **seis meses**;
- A licença de produção é emitida pelas DGEG no prazo máximo de **um ano** a contar do respetivo pedido.
- Não se prevê qualquer prazo para o pedido de atribuição de licença de exploração;
- Mas estabelece-se que a licença de exploração é emitida no prazo máximo de **um ano** a contar da data da atribuição da licença de produção, exceto:
  - No caso de atribuição de TRC na modalidade de acordo entre o interessado e o operador da RESP – Rede Elétrica de Serviço Público, caso em que a licença de exploração pode ser emitida no prazo máximo de 90 dias após a data da entrada em funcionamento das respetivas infraestruturas da RESP a construir ou reforçar, nos termos estabelecidos no acordo e comunicados pelo operador da rede à DGEG;
  - No caso de operacionalização das condições de ligação de centro eletroprodutor, UPAC ou instalação de armazenamento por parte do operador da RESP em prazo superior ao definido para a emissão da licença de exploração, caso em que esta pode ser emitida no prazo máximo de 90 dias após a disponibilização daquela infraestrutura.
- **Intervenção dos Municípios**
  - Para a instrução do pedido de licença de produção, deixa de ser necessária a emissão, por parte da câmara municipal, de parecer favorável sobre a localização do centro electroprodutor, sendo apenas exigida informação prévia favorável (tal como prevista no RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação) quando o projeto não esteja sujeito ao regime jurídico da avaliação de impacte ambiental ou avaliação de incidências ambientais.

- A instalação de painéis solares fotovoltaicos em determinadas estruturas edificadas preexistentes que não constituam edifícios ou implantados diretamente no solo em áreas delimitadas, designadamente de conjuntos comerciais, grandes superfícies comerciais, parques ou loteamentos industriais, plataformas logísticas, parques de campismo e parques de estacionamento, é agora qualificada como obra de escassa relevância urbanística, dispensando-se, assim, o controlo prévio urbanístico pelos Municípios.
- Os titulares de centro eletroprodutores com potência de ligação atribuída superior a 50 MVA ficam obrigados a ceder, por uma única vez e gratuitamente, UPAC (unidade de produção para autoconsumo) ao Município ou Municípios onde se localize o centro eletroprodutor ou, em substituição, uma compensação única, no valor de € 1.500,00 por MVA de potência de ligação atribuída. Esta obrigação é aplicável aos titulares de centro eletroprodutor de eletricidade de fonte renovável ou de instalação de armazenamento que tenham obtido TRC após a entrada em vigor do deste Decreto-Lei n.º 15/2022m de 14 de janeiro. Todavia, os Municípios não poderão solicitar quaisquer outras (ou superiores) cedências ou contrapartidas.



**“SÃO REGULADAS AS CEDÊNCIAS,  
COMPENSAÇÕES E CONTRAPARTIDAS QUE  
PODEM SER EXIGIDAS PELOS MUNICÍPIOS  
AOS TITULARES DE CENTROS  
ELETROPRODUTORES”**





## “CONSAGRAM-SE NA LEI OS CONCEITOS DE “HÍBRIDO” E “HIBRIDIZAÇÃO””

- **Sobreequipamento, reequipamento, híbridos e hibridização**
  - Regula-se o sobreequipamento e reequipamento do centro eletroprodutor, que para efeitos de controlo prévio constituem uma alteração não substancial do centro eletroprodutor. A regra é a de que a potência de ligação atribuída ao centro eletroprodutor mantém-se inalterada.
  - Consagra-se pela primeira vez o conceito de centro eletroprodutor híbrido (com unidades de produção que utilizam diversas fontes primárias de energia renováveis) e a possibilidade de hibridização (adição a centro eletroprodutor ou UPAC já existente de novas unidades de produção que utilizem diversa fonte primária de energia renovável, sem alterar a capacidade de injeção do centro eletroprodutor ou UPAC preexistente).
  - Tanto o sobreequipamento como a hibridização podem ter como titulares pessoa diferente do titular do centro eletroprodutor a sobreequipar ou a hibridizar.
- **Autoconsumo**
  - Além dos conceitos de “Autoconsumo individual”, “Autoconsumo coletivo” e “Comunidade de Energia Renovável”, que são ajustados e clarificados, surge também a figura da “Comunidade de cidadãos para a energia”, em resultado da transposição da Diretiva (UE) 2019/944. Quanto às comunidades, o legislador limitou-se a importar as definições das diretivas.

- Estabelece-se que a proximidade entre as UPAC e instalações de armazenamento autónomo e a(s) instalação(ões) elétrica(s) de utilização (IU) constitui um requisito para o exercício da atividade de produção para autoconsumo. Entende-se que esse requisito é cumprido quando UPAC e IU estejam ligadas por uma linha direta ou rede interna, ou, quando ligadas através da RESP:
  - não distarem entre si mais do que 2 km de distância geográfica ou, em alternativa, estiverem ligadas ao mesmo posto de transformação; ou
  - estiverem ligadas na mesma subestação, desde que não ultrapasse a distância geográfica entre UPAC e IU de 4 km no caso de ligação em média tensão, de 10km nas ligações em alta tensão e 20 km nas ligações em muito alta tensão.

Não obstante, prevê-se que a relação de proximidade possa ser ferida caso a caso pela DGEG, tendo em consideração os elementos de natureza técnica pertinentes, bem como critérios de otimização energética, no âmbito da prestação de serviços públicos essenciais ou do desenvolvimento de estratégias territoriais de âmbito municipal ou regional.

- Atribui-se à ADENE – Agência para a Energia o dever de assegurar o apoio na dinamização e promoção do autoconsumo, bem como na capacitação, informação e esclarecimentos aos autoconsumidores e promotores do autoconsumo.
- Os centros eletroprodutores atualmente em funcionamento como unidades de pequena produção, de microprodução e de miniprodução, registadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 11 de março, respetivamente, podem ser convertidas em UPAC, sendo reaproveitados todos os elementos documentais que constem do processo administrativo do centro eletroprodutor a converter.

## • Disposições transitórias

- O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, aplica -se aos processos pendentes na DGEG, sem prejuízo dos atos já praticados, sendo que nos procedimentos de controlo prévio pendentes os prazos em curso têm a duração estabelecida no regime jurídico em vigor à data do início da respetiva contagem, aplicando -se nas fases subsequentes do procedimento o disposto neste decreto-lei.
- Aos processos pendentes na DGEG que se encontram a aguardar capacidade de receção na RESP, na sequência da realização de sorteio e com caução já prestada, não são afetados por procedimentos concorrenciais que venham a ser lançados, procedendo -se à atribuição de capacidade de injeção na RESP logo que disponível, bem como da correspondente licença de produção.
- Se a capacidade de injeção na RESP foi obtida previamente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, mas ainda não tenha sido obtido título de controlo prévio, os titulares de TRC dispõem do prazo de seis meses, após a data da entrada em vigor deste decreto-lei, para apresentação do respetivo pedido, sob pena de arquivamento do procedimento, ficando, neste caso, a capacidade disponível para nova atribuição.
- A nova regra que estabelece que centros eletroprodutores que distem menos de 2 km entre si passam a ser tratadas em conjunto, para efeitos de procedimento de controlo prévio, não é aplicável aos procedimentos de controlo prévio que se tenham iniciado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.
- Os procedimentos referentes à celebração de acordo entre o interessado e o operador da RESP para a construção ou reforço de infraestruturas de rede que já tenham obtido classificação final, nos termos da lista publicitada no sítio na Internet da DGEG, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, prosseguem os seus termos de acordo com o disposto neste diploma, sendo os prazos a esse propósito estabelecidos reportados ao ano civil seguinte ao da entrada em vigor do decreto-lei.
- Os pedidos pendentes para atribuição de TRC que não se incluam nos dois pontos anteriores caducam, sem prejuízo da possibilidade da apresentação de novo pedido ao abrigo da nova legislação.

19 de janeiro de 2022

*Catarina Pinto Xavier* [cpx@slcm.pt](mailto:cpx@slcm.pt)

A informação contida nesta WITH não consubstancia opinião ou assessoria jurídica, não dispensando a consulta da legislação referida e/ou aconselhamento junto de um profissional para aplicação a situações concretas.

---

**slcm**

SERRA LOPES, CORTES MARTINS // ADVOGADOS

Rua General Firmino Miguel nº3 Torre 2 - 10º B // 1600-100 Lisboa Portugal  
Tel: +351 21 723 40 00 // Fax: +351 21 723 40 29 // [slcm@slcm.pt](mailto:slcm@slcm.pt) // [www.slcm.pt](http://www.slcm.pt)

Serra Lopes, Cortes Martins & Associados Sociedade de Advogados, RL // Ins. Ordem dos Advogados nº 18/89